



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.155 – COSIT
DATA	3 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.61.99

Mercadoria: Estação-base repetidora digital e analógica UHF (400 a 470 MHz), fixa, com potência de saída de 25 W, concebida para gerenciar chamadas, receber, amplificar e retransmitir ondas de rádio entre terminais móveis, capaz de interligar redes em diferentes regiões e realizar o *roaming* automático durante o deslocamento entre as redes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo comercial/fiscal.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de estação-base repetidora digital e analógica UHF (400 a 470 MHz), fixa, com potência de saída de 25 W, concebida para gerenciar chamadas, receber, amplificar e retransmitir ondas de rádio entre terminais móveis, capaz de interligar redes em diferentes regiões e realizar o *roaming* automático durante o deslocamento entre as redes.

3. O aparelho possui um *chip* de transmissão e outro de recepção, que permitem o direcionamento das chamadas para os terminais de rádio, de modo que seja estabelecido um canal de comunicação entre a origem e o destino.

4. Após o atendimento pelo terminal de destino, o circuito de processamento do aparelho sob consulta faz com que a conexão de áudio entre os terminais de origem e destino seja estabelecida em um dos *slots* disponíveis, permitindo a comunicação entre dispositivos. Nesse momento, o *slot* de comunicação fica reservado. Quando um dos terminais (de origem ou de destino) desocupa o ramal, a conexão é desfeita e o *slot* é liberado para que possa ser usado em uma outra conexão entre dois terminais.

5. O dispositivo consultado é capaz de operar em rede no modo estação-base ou no modo IP *site*. O modo IP *site* permite formar uma rede de comunicação sem fio, interligando plantas em diferentes regiões, permitindo transmissões de voz e dados para terminais dentro da rede, além de oferecer a possibilidade de *roaming* automático durante o deslocamento entre as plantas. Os dispositivos de uma planta A, conectados a uma estação-base repetidora A, podem estabelecer comunicação com dispositivos de uma planta B, conectados a uma estação-base repetidora B fora da área de cobertura da estação-base repetidora A.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

8. O aparelho consultado, por ser concebido para transmissão e recepção de dados em rede sem fio, classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 85.17:

Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.*

9. A posição 85.17 se divide em subposições de primeiro nível:

8517.1 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:

8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):

8517.7 - Partes:

10. A RGI 6 determina que:

6. *A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. Pela RGI 6, uma vez que não é aparelho telefônico, o dispositivo consultado se inclui na subposição de primeiro nível 8517.6, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8517.61 -- Estações-base

8517.62 -- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento

8517.69.00 -- Outros

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) esclarecem, em seus comentários à posição 85.17:

II.- OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (ALARGADA))*

A) Estações de base.

Os tipos mais comuns de estações de base são as de redes celulares. Tais estações recebem e retransmitem ondas rádio de e para telefones móveis ou para outras redes mesmo com fio. Cada estação de base cobre uma zona geográfica determinada (uma célula). Se o usuário se desloca duma célula a outra enquanto telefona, a chamada é automaticamente transferida duma célula a outra sem interrupção.

[.....] (grifou-se)

13. O dispositivo em tela cumpre os quesitos das Nesh acima: recebe, amplifica e retransmite ondas de rádio de e para terminais móveis específicos em uma rede sem fio (função estação-base), estabelecendo uma conexão entre os terminais em um de seus slots disponíveis (comutação), que posteriormente é desfeita. Além disso, cobre uma zona geográfica determinada. Se o usuário se desloca de uma célula para outra enquanto está em uma chamada, ela automaticamente é transferida de uma célula a outra sem interrupção (função IP site).

14. Portanto, com base na RGI 6, tendo em vista esclarecimentos das Nesh, o aparelho sob consulta se inclui na subposição de 2º nível 8517.61 ("Estações-base").

15. A subposição 8517.61 desmembra-se nos seguintes itens:

8517.61.30 De telefonia celular

8517.61.4 De telecomunicação por satélite

8517.61.9 Outras

16. A classificação nos desdobramentos regionais, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

17. Visto que o aparelho não é estação-base de telefonia celular tampouco de telecomunicação por satélite, ele se inclui, pela RGC 1, no item 8517.61.9, que se desdobra em subitens:

8517.61.91	<i>Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s</i>
8517.61.92	<i>Digitais, de frequência superior a 23 GHz</i>
8517.61.99	<i>Outras</i>

18. Por fim, tendo em vista que se trata de estação-base amplificadora digital e analógica, e não somente digital, ela se classifica, novamente pela RGC 1, no subitem 8517.61.99.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.61), na RGC 1 (textos do item 8517.61.9 e do subitem 8517.61.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8517.61.99.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma*

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora*

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma*